

Acórdão n. 205866

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0014105-25.2009.8.14.0301

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogada: Dra. Manuelle Lins Cavalcante Braga, OAB/PA nº 13.034.

APELADA: IZABEL ARAUJO GEMAQUE

Advogada: Dra. Priscila Andrade dos Santos, OAB/MG nº 127.515.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. CONSTATADA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL CAUSADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONSTATAÇÃO DE DEBILIDADE TOTAL E PERMANENTE DAS FUNÇÕES COGNITIVAS, AUDITIVAS, VISUAIS, DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. PROVA DE SUJEIÇÃO DA VÍTIMA A CURATELA DEFINITIVA. INCABÍVEL DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém – PA, 1º de julho de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** contra a sentença (fls. 180-182) proferida pelo Juízo da 1ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT (Processo nº 0014105-25.2009.8.14.0301) ajuizada por **IZABEL ARAUJO GEMAQUE**, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente na época, para a autora, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do evento (Resp 746087/RJ), e condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** interpôs a Apelação (fls. 188-203) e, em suas razões, arguiu que a indenização devida pelo Convênio DPVAT foi paga, no âmbito administrativo, em 3/9/2001, no montante de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), em observância aos limites estabelecidos à época pelo CNSP para a invalidez da autora, a qual firmou recibo de quitação, outorgando à ré plena e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide e, ainda, em nenhum momento posterior à assinatura do recibo questionou a validade ou pleiteou a desconstituição da quitação por ela outorgada. Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida, falece-lhe o direito de requerer a alegada diferença.

Sustenta a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, sendo que o valor máximo até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pago no caso de invalidez permanente,

segundo a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007, respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, art. 8. b.2.

Defende também que, conforme Circular SUSEP nº 29/1991, a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente encontra suporte legal, sendo, por esta razão, devidamente aceita.

Destaca que as Leis nº 6.205/75 e 6423/77 expressamente proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, bem como a CF/88 em seu art. 7º, inciso IV veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Afirma que os juros de mora não são devidos tendo em vista a ausência de mora, já que a seguradora não está inadimplente e nem praticou qualquer ato ilícito a justificar a imposição da penalidade. De forma alternativa, pleiteia a incidência dos juros a partir da citação nos termos do art. 405 do CC e Sumula nº 426 do STJ.

Quanto a correção monetária, assevera que a mesma deve incidir do ajuizamento da ação, segundo dispõe art.1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.

Requer o provimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos legais (fl. 239).

Certidão à fl. 239v acerca da ausência de apresentação de contrarrazões.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 241).

Em despacho à fl. 247, foi determinado a remessa dos presentes autos ao juízo *a quo* para que oportunizasse prazo para apresentação de contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos às fls. 183-184 e, em seguida, profira a sentença cabível.

Em primeira instância, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls. 252-255.

À fl. 256, o juízo *a quo* proferiu sentença para conhecer e acolher os embargos opostos, reconhecendo a ocorrência da omissão apontada e declarando que o valor do salário mínimo a ser considerado é o da época do fato (acidente), declinado na inicial. Ao final, determinou a intimação das partes para ciência, inclusive da reabertura do prazo recursal, bem como para os fins do art. 1.024, § 4º do CPC.

Certidão à fl. 256v quanto a ausência de apresentação de recurso contra a sentença proferida.

Os autos foram devolvidos a esta instância, conforme comprovante de remessa à fl. 257.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público emitiu parecer (fls. 259-261) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para adequar o valor da indenização ao valor da tabela anexa a Lei nº 11.945/2009.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do recurso.

Inicialmente, cabe salientar que se aplica a presente demanda as regras do CPC/1973, uma vez que estava em vigor à época da publicação da sentença ora recorrida.

O caso em concreto, a autora/ora apelada pretende receber o pagamento de indenização securitária, por invalidez permanente advinda de acidente de trânsito ocorrido em 5/9/2000, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos acrescidos de juros e correção monetária.

Em atendimento ao princípio *tempus regit actum*, constato que o acidente de trânsito em tela ocorreu em 5/9/2000, ocasião em que vigia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - **Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;**
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. . – grifo nosso.

Não deixo de olvidar que a Medida Provisória n.º 340 de 29.12.2006, convertida na Lei n.º11.482/07 alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez permanente.

Porém, a invalidez permanente e total da vítima ocorreu em 5/9/2000, ou seja, antes da entrada em vigor da referida medida provisória, sendo certo que permanecia válido, até então, o critério de indenização limitado a 40 (quarenta) salários mínimos, estabelecido pela redação original do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 acima transcrito.

No presente caso, está comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito, ocorrido em 5/9/2000, e a invalidez permanente e total da vítima, conforme conclusão do laudo da perícia médica do juízo acostado às fls. 22-26.

Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o grau de invalidez do segurado deve ser observado independentemente da época do acidente, tendo em vista que, da exegese do art. 3º a Lei 6.194/74, em sua redação original e após as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.441/92 e 11.482/07, se chega à ilação de que a expressão "até" estaria admitindo a possibilidade de pagamento inferior ao teto fixado, de modo que o valor da indenização para invalidez permanente corresponda ao grau da incapacidade sofrida pela vítima.

Nesse sentido é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

No que concerne aos critérios a serem observados para o cálculo dessa proporcionalidade, o próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º. 1.303.038/RS estabeleceu a validade da utilização da Tabela do CNPS para a fixação desta proporcionalidade, quando se tratar de acidentes ocorridos antes de 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º. 451/2008. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNPS/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNPS para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp. 1.303.038/RS, 2ª Seção, rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, D.J 12/03/2014). – grifo nosso.

Todavia, apesar de ser pacífico o entendimento da validade da utilização da Tabela do CNPS e sua competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, infere-se da leitura da conclusão do laudo da perícia médica do juízo acostado às fls. 22-26 que, em decorrência do acidente de trânsito, a autora/vítima teve *debilidade total e permanente das funções cognitivas, auditivas, visuais, dos membros superiores e inferiores*.

Cabe destacar também que, no ano de 2002, portanto, após os danos sofridos com o sinistro a autora foi submetida a curatela definitiva, depois da constatada a deficiência da mesma, sendo nomeada como sua curadora a sua filha, senhora Maria Eliete Gemaque Cardoso (termo de compromisso de curatela à fl. 14).

Assim, tenho que, na hipótese de invalidez total e permanente como alhures constatado, não cabe a discussão acerca do grau de invalidez do segurado, haja vista que sendo a invalidez permanente e total não há grau de lesão a ser apurado, logo incabível falar em cálculo de proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT, devendo ser aplicado o valor máximo de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 em sua redação original.

Deve ser salientado que, não obstante a apelante ter alegado que houve pagamento administrativo, a título de indenização securitária do DPVAT, em 3/9/2001, no montante de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), não há qualquer prova nos autos acerca desse pagamento.

Noutro ponto, no tocante a vedação de vinculação ao salário mínimo, verifica-se que o referido art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 não é incompatível com o art. 7.º da Constituição Federal de 1988, pois a lei utilizou o salário mínimo como critério para a fixação da indenização e não como índice de indexação, este sim vedado pela Constituição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO ACIDENTADO - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA - INDENIZAÇÃO - VALOR ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO

ACIDENTE - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO VEDAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 - PERCENTUAL MÁXIMO - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. 1. Por envolver fato extintivo do direito do acidentado, incumbe à Seguradora comprovar, de forma inequívoca, a data em que ele tomou ciência inequívoca de sua invalidez permanente e a partir da qual teve início o prazo prescricional de sua pretensão voltada ao recebimento da indenização prevista no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT. 2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório de veículos - DPVAT deve ser aquele estipulado na legislação vigente por ocasião do acidente de trânsito que ensejou o direito ao seu recebimento. 3. **A Lei nº 6.194/74 apenas quantifica o valor da indenização em salários mínimos, sem que isto implique em sua utilização como fator de atualização monetária.** 4. Até a entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008, o valor da indenização prevista no Seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser fixado sempre no percentual máximo, pois a legislação anterior não estipulava critérios para a sua fixação em valor variável. 5. O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT deve ter por parâmetro o salário mínimo vigente à época do sinistro e não aquele vigente à época do pagamento, evitando-se, assim, que o salário mínimo seja utilizado como fator de atualização monetária, o que é vedado em nossa legislação. V.V. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INDENIZAÇÃO - GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP.- O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá ser proporcional ao grau da incapacidade sofrida, obedecendo-se os percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJ-MG - AC: 10701082397608002 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014) – grifo nosso.

Ademais, não há que se falar em *bis in idem* na incidência de correção monetária, pois servirá como base de cálculo do valor da indenização do DPVAT o salário mínimo vigente à época do evento danoso, como fixado em sentença, cabendo a atualização monetária até o efetivo pagamento.

DOS JUROS DE MORA

Flagrante a existência de mora no caso concreto, uma vez que, apesar de autor/apelado ter comprovado o nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão experimentada, bem como realizado o exame pericial, não percebeu a indenização do seguro DPVAT a que faz *jus* de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que demonstra a mora da seguradora.

Assim, deve a incidência dos juros legais ocorrerem a partir da citação, em atendimento a Súmula nº 426 do STJ.

SUMULA Nº 426- STJ – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto a correção monetária, está equivocado a apelante ao requerer sua incidência a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento sumulado de que o *dies a quo* da correção monetária da indenização devida a título de seguro obrigatório ocorre a partir da data do acidente.

SUMULA Nº 580- STJ – “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 580/STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

2. A correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imponha a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo.

Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente e em quantia superior à efetivamente devida, tornando inviável a atualização monetária.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1338095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018) – grifo nosso.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso de Apelação interposto para manter a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 1º de julho de 2019.

Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Relatora